



C0071519A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2019 (Do Sr. João Roma)

"Determinar que os dirigentes de instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental devem comunicar ao Conselho Tutelar as faltas consecutivas superiores a 5 (cinco) dias e sinais de maus-tratos envolvendo seus alunos."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-89/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que os dirigentes das instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental devem comunicar o Conselho Tutelar casos de alunos com faltas consecutivas ou sinais de maus-tratos.

Art. 2º O caput do art. 56 e seus incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos que compõem a rede de educação básica de ensino deverão comunicar ao Conselho Tutelar os casos de:

I – Sinais de maus-tratos;

II – reiteração de faltas injustificadas e ausências injustificadas consecutivas superiores a 5 (cinco) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III -”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar que o Conselho Tutelar possa ter maiores informações daqueles alunos que deixam de comparecer em sala de aula, muitas vezes por agressões ou por algum tipo de problema psicológico, fazendo com que fiquem ausentes em alguns dias da semana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990) em seu artigo 56 dispõe:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de **ensino fundamental** comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Tal dispositivo visa extrair de um ambiente propício à identificação da situação física e mental vivenciada por crianças e adolescentes (estabelecimentos de ensino) informações aptas a munir o Conselho Tutelar ao exercício de seu múnus público de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (Art. 131, ECA), resguardando assim

direitos fundamentais destes vulneráveis: identificando, por exemplo, casos de maus-tratos e de violência no ambiente familiar e até mesmo o escolar.

De incontestável relevância, o dispositivo carece de alteração em sua redação para ampliá-la além do ensino fundamental como consta na sua redação atual.

O sistema educacional brasileiro é dividido em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), estrutura-se por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório e o Ensino Médio.

Logo, o referido artigo enunciou menos que a “*essentia normam*” pretendia, ou seja, restringiu as comunicações aos Conselhos Tutelares para o ensino fundamental, quando na verdade sua inteligência visa resguardar os direitos fundamentais do maior número de crianças e adolescentes. De tal modo, a melhor redação seria onde lê-se “ensino fundamental”, leia-se “educação básica, que engloba a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio”. Assim, as violações às liberdades negativas dos menores na educação infantil e ensino médio não serão encobertos por uma atecnia legislativa ressaltada por uma eventual interpretação literal pelos operadores do direito.

Por todo o exposto, demonstra-se premente a nova redação do dispositivo para sua maior efetividade.

Na linha de maior efetividade da norma pleiteia-se pela eliminação da subjetividade do artigo 56, inciso II, do ECA frente à inclusão de “faltas injustificadas consecutivas por período superior a três dias”, promovendo assim segurança jurídica e demandando maior diligência dos estabelecimentos de ensino.

Pelo exposto rogo a sensibilidade dos Colegas na aprovação deste projeto de lei.

Salas das Sessões em, 04 de fevereiro de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4

(quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO